



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001811/2025-13

Reg. Col. 3441/25

Acusado: Carolina Pestana Coelho

Assunto: Apurar infrações ao art. 25, §3º, inciso I, e ao art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022, assim como ao art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) em face de Carolina Pestana Coelho (“Carolina Pestana”), na condição de diretora de relações com investidores da Ybyrá Capital S.A. (“DRI” e “Ybyrá” ou “Companhia”), pelo descumprimento de determinadas obrigações informacionais decorrentes da eleição de S.F.A. como membro do conselho de administração da Companhia.
2. Em comunicado ao mercado divulgado em 05/11/2024 (“Comunicado ao Mercado”), a Ybyrá informou a eleição de S.F.A., que foi posteriormente ratificada na assembleia geral extraordinária realizada em 05/12/2024 (“AGE”).
3. O presente PAS tem origem nos Processos CVM nº 19957.020757/2024-24 e nº 19957.020842/2024-92, nos quais a SEP apurou a disponibilização de informações previamente à realização da AGE e de outra assembleia geral extraordinária da Companhia. Nesse contexto, a área técnica requereu esclarecimentos à Companhia e aos membros do conselho de administração por meio de ofícios endereçados à Carolina Pestana¹.

¹ Ofícios nº 283/2024/CVM/SEP/GEA-3, nº 295/2024/CVM/SEP/GEA-3 e nº 8/2025/CVM/SEP/GEA-3 (docs. nº 2213684, nº 2222395 e nº 2239794, respectivamente).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. Com base no que foi apurado, a SEP elaborou o Parecer Técnico nº 15/2025-CVM/SEP/GEA-3² e, após solicitar manifestação prévia de Carolina Pestana nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021³, formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁴, no qual lhe imputou, na condição de DRI, o descumprimento dos seguintes dispositivos:

- i) art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022⁵, ao não incluir as informações previstas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência (“FRE”) na proposta da administração relativa à AGE, divulgada em 05/11/2024 (“Proposta da Administração”);
- ii) art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022⁶, pela não divulgação da ata da reunião do conselho de administração em que S.F.A. foi eleito para o conselho de administração no prazo de sete dias úteis de sua realização; e
- iii) art. 25, §3º, inciso I, da Resolução CVM nº 80/2022⁷, pela não atualização dos campos do formulário de referência (“FRE”) em decorrência da eleição de S.F.A. no prazo de sete dias úteis.

5. A seguir, trato mais detidamente das imputações apresentadas no Termo de Acusação.

² Doc. nº 2262979.

³ O Ofício nº 28/2025/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 2265990) foi encaminhado a Carolina Pestana em 19/02/2025 por meio do e-mail institucional do departamento de relações com investidores da Companhia. Em 25/02/2025, ela renunciou ao cargo de DRI da Ybyrá. Dois dias após a renúncia, em 27/02/2025, a Companhia respondeu o ofício.

⁴ Doc. nº 1874655.

⁵ Art. 11. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer: [...] I – no mínimo, as informações indicadas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados pela administração ou pelos acionistas controladores.

⁶ Art. 33. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: [...] IV – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

⁷ Art. 25. § 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos: I – alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

II. ACUSAÇÃO

6. Quanto à primeira imputação, a Acusação aponta que, embora o edital de convocação previsse, entre os itens da pauta, a ratificação e deliberação “sobre a posse de novo conselheiro”⁸, a Proposta da Administração continha apenas a qualificação do novo conselheiro e seu termo de posse, sem apresentar as informações relativas à sua experiência profissional e, conseqüentemente, sem incluir a totalidade das informações dos itens 7.3 a 7.6 do FRE, em violação ao art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022.

7. No âmbito do processo de origem, a Companhia alegou que as informações já eram de conhecimento dos acionistas e do conselho de administração e haviam sido divulgadas, no mesmo dia da Proposta da Administração, por meio de Comunicado ao Mercado.

8. Para a SEP, esse argumento não afastaria a obrigação de divulgação, cuja finalidade seria assegurar o acesso às informações por todos os acionistas, especialmente porque um dos acionistas da Companhia não integrava sua administração⁹. A divulgação por meio de comunicado ao mercado, embora pudesse ser considerada na avaliação da conduta, não substituiria, à luz do art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022, a obrigação de incluir essas informações na documentação disponibilizada por ocasião da convocação da assembleia.

9. No que se refere à segunda imputação, a SEP entende que o art. 33, inciso V, da Resolução CVM nº 80/2022 teria sido descumprido porque a ata da reunião do conselho de administração da Ybyrá que elegeu S.F.A. para o órgão não teria sido disponibilizada. No processo de origem, a Companhia justificou a ausência do documento por um equívoco, decorrente do entendimento de que o prazo para sua divulgação somente teria início após a ratificação da eleição do conselheiro pela assembleia geral.

10. Por fim, quanto à terceira imputação, a Acusação aponta que o FRE somente foi atualizado com as informações relativas à eleição de S.F.A. em 27/11/2024, após o prazo de sete dias úteis previsto no art. 25, §3º, inciso I, da Resolução CVM nº 80/2022. A Companhia, no processo de origem, alegou que, embora o FRE não tivesse sido atualizado no prazo, as

⁸ Doc. nº 2213682.

⁹ Como é possível verificar dos Formulários de Referência de 29/10/2024, a Ybyrá possuía três acionistas que, em conjunto, detinham 100% das ações ordinárias e 99,98% das ações preferenciais. Apenas um dos dois acionistas pessoas físicas integrava a administração da Companhia à época.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

informações exigidas já haviam sido apresentadas por outros meios e que o atraso decorreria de mero erro procedimental, sem materialidade.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

11. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁰, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º¹¹ e 6º¹² da referida Resolução¹³.

IV. RAZÕES DE DEFESA

12. A acusada foi regularmente citada e apresentou defesa tempestiva¹⁴, na qual sustentou, em síntese, que:

- i) ainda que reconheça a ocorrência de determinadas falhas formais no processo de divulgação, não teria agido com intenção de ocultar informações ou prejudicar o mercado, tendo sempre atuado de boa-fé e em conformidade com as orientações internas da Companhia, que passava por uma transição organizacional, com reformulação da equipe de governança;
- ii) todas as informações relevantes teriam sido tempestivamente divulgadas por meios oficiais e acessíveis aos acionistas e ao mercado, especialmente por meio do Comunicado ao Mercado, que continha as informações relativas à trajetória

¹⁰ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

¹¹ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

¹² Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

¹³ Parecer nº 00030/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2295486).

¹⁴ Doc. nº 2359862.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

profissional e à justificativa estratégica para a eleição do novo membro do Conselho de Administração;

- iii) embora a Proposta da Administração contivesse apenas os dados cadastrais essenciais de S.F.A., as informações dos itens 7.3 a 7.6 do FRE teriam sido divulgadas no referido comunicado, logo, ainda que o ideal fosse replicar as informações dos itens 7.3. a 7.6 do FRE na Proposta da Administração, os acionistas e o mercado teriam tido pleno acesso ao conteúdo relevante, não tendo ocorrido prejuízo a terceiros nem violação material ao dever de transparência;
- iv) a demora na entrega da ata da reunião do conselho de administração de 04/11/2024, na qual foi deliberada a eleição de S.F.A., teria decorrido de um contexto interno de intensa reformulação dos cargos de administração, especialmente das funções executivas e do setor de relações com investidores, durante uma transição organizacional demonstrada pelos atos sociais ocorridos entre outubro e dezembro de 2024;
- v) o atraso na atualização do FRE teria resultado de falha pontual e operacional nos fluxos internos de governança e de compliance regulatório, e não de conduta dolosa ou omissiva, falha esta que, de natureza puramente procedimental, já teria sido corrigida, sem que dela tivesse decorrido prejuízo; e
- vi) após os eventos apontados, a Companhia teria revisado seus processos de governança, adotando medidas para fortalecer o cumprimento das obrigações regulatórias perante a CVM, incluindo a atualização de seus fluxos operacionais no setor de relações com investidores, a revisão do protocolo de publicação de informações relevantes e o treinamento da equipe.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 28/07/2025, conforme intenção consignada em suas razões de defesa, a acusada apresentou proposta de termo de compromisso¹⁵. Em 03/08/2025, a PFE-CVM opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso¹⁶.

14. Em 09/09/2025, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC apresentou uma contraproposta¹⁷. Após a acusada apresentar contraproposta que não atendia à sugestão feita¹⁸, o CTC manifestou-se por sua rejeição¹⁹. Em 03/02/2026, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o parecer do CTC e rejeitou a proposta.

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

15. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 03/02/2026²⁰. Em 14/08/2026 foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²¹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021²².

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

¹⁵ Doc. nº 2392223.

¹⁶ Parecer nº 00110/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU, Despachos nº 00123/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00275/2025/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2402161).

¹⁷ Doc. nº 2433381.

¹⁸ Doc. nº 2449402.

¹⁹ Doc. nº 2526364.

²⁰ Doc. nº 2579313.

²¹ Doc. nº 2796680.

²² Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.